



Número: **5046520-86.2021.8.13.0024**

Classe: **[CÍVEL] RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Órgão julgador: **2ª Vara Empresarial da Comarca de Belo Horizonte**

Última distribuição : **09/04/2021**

Valor da causa: **R\$ 9.999.999.999,99**

Assuntos: **Recuperação judicial e Falência**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
<b>SAMARCO MINERAÇÃO S/A (AUTOR)</b>	
	<b>JOSE MURILO PROCOPIO DE CARVALHO (ADVOGADO)</b> <b>FABIO ROSAS (ADVOGADO)</b> <b>DANIEL RIVOREDO VILAS BOAS (ADVOGADO)</b>
<b>SAMARCO MINERAÇÃO S/A (RÉU)</b>	

Outros participantes	
<b>WALD ADMINISTRACAO DE FALENCIAS E EMPRESAS EM RECUPERACAO JUDICIAL LTDA (ADMINISTRADOR JUDICIAL)</b>	
	<b>ARNOLDO WALD FILHO (ADVOGADO)</b>
<b>CREDORES (TERCEIRO INTERESSADO)</b>	

ADRIANE FORTES SOUZA JALES (ADVOGADO)  
RENATA MARTINS GOMES (ADVOGADO)  
ANDREA TEIXEIRA PINHO RIBEIRO (ADVOGADO)  
MAURO CARAMICO (ADVOGADO)  
CAMILA VANDERLEI VILELA DINI (ADVOGADO)  
PABLO RODRIGO JACINTO (ADVOGADO)  
PHILIPPE ANDRE ROCHA GAIL (ADVOGADO)  
COLUMBANO FEIJO (ADVOGADO)  
ANA PAULA SILVA DE CARVALHO (ADVOGADO)  
LUIZ CLAUDIO FRANCA SILVA (ADVOGADO)  
ANTONIO CARLOS DE FREITAS (ADVOGADO)  
HUERLISON ANTONIO RAYMUNDO (ADVOGADO)  
IARA DUQUE SOARES (ADVOGADO)  
RAPHAEL HENRIQUE DA CRUZ BARBOSA (ADVOGADO)  
MATHEUS MAGALHAES TEIXEIRA (ADVOGADO)  
PRISCILA MARTINS HYPPOLITO DOS SANTOS  
(ADVOGADO)  
LEONARDO JOSE MELO BRANDAO (ADVOGADO)  
WALTER CARDINALI JUNIOR (ADVOGADO)  
CAROLINA ALMEIDA DE PAULA FREITAS (ADVOGADO)  
GABRIELA FREIRE NOGUEIRA (ADVOGADO)  
TULIUS MAXIMILIANO CORREA DOS REIS (ADVOGADO)  
LUIZ COELHO PAMPLONA (ADVOGADO)  
HELICIO JOSE ALONSO MECA (ADVOGADO)  
ROBERTA MELISSA COSTA DOS ANJOS (ADVOGADO)  
CLAUDIO HURGEL VICTOR LEITE (ADVOGADO)  
ALINE MAZZOLIN FERREIRA (ADVOGADO)  
MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS (ADVOGADO)  
EURIPEDES BARSANULFO SEGUNDO MIRANDA  
(ADVOGADO)  
HANNAH VAST BATISTA DE TOLEDO (ADVOGADO)  
THIAGO AARAO DE MORAES (ADVOGADO)  
SERGIO CARNEIRO ROSI (ADVOGADO)  
ANA CAROLINA BRITTE BRUNO (ADVOGADO)  
ELIO ANTONIO COLOMBO JUNIOR (ADVOGADO)  
PAULO ROGERIO NOVAES (ADVOGADO)  
MARCOS GOMES DA SILVA BRUNO (ADVOGADO)  
CELINA SOBRAL DE MENDONCA (ADVOGADO)  
RICARDO AMADO CIRNE LIMA (ADVOGADO)  
MELISSA FUCCI LEMOS ASSMANN (ADVOGADO)  
ANA CAROLINA BARROS ALVES MUZZI (ADVOGADO)  
SYLVIE BOECHAT (ADVOGADO)  
HELVIO SANTOS SANTANA (ADVOGADO)  
CYNTHIA APARECIDA VINCI (ADVOGADO)  
ROBERTA PEREIRA FERNANDES (ADVOGADO)  
RICARDO BAZZANEZE (ADVOGADO)  
CLESCIO CESAR GALVAO (ADVOGADO)  
JOSE RICARDO VALIO (ADVOGADO)  
REBECCA GONCALVES FRESNEDA (ADVOGADO)  
HENRIQUE DA CUNHA TAVARES (ADVOGADO)  
THIAGO MAHFUZ VEZZI (ADVOGADO)  
MARLEN PEREIRA DE OLIVEIRA (ADVOGADO)  
PATRICIA SAETA LOPES BAYEUX (ADVOGADO)  
PEDRO NEIVA DE SANTANA NETO (ADVOGADO)  
FELIPE ALEXANDRE VIZINHANI ALVES (ADVOGADO)  
TULIO FARIA TONELLI (ADVOGADO)

TALITHA AGUILLAR LEITE (ADVOGADO)  
ANDRE ESCAME BRANDANI (ADVOGADO)  
LORENA CAROLINE RAMOS DUARTE (ADVOGADO)  
RICARDO MATUCCI (ADVOGADO)  
GUILHERME FONSECA ALMEIDA (ADVOGADO)  
GABRIEL FERREIRA PESTANA (ADVOGADO)  
MARCO ANTONIO DE ANDRADE (ADVOGADO)  
CHRISTOPHER VASCONCELOS LOPES (ADVOGADO)  
VLADIMIR OLIVEIRA BORTZ (ADVOGADO)  
JANAINA PACHECO GOMES (ADVOGADO)  
VINICIUS MAGNO DE CAMPOS FROIS (ADVOGADO)  
LUIZ FERNANDO GREGORI CORDEIRO (ADVOGADO)  
JOSE CORDEIRO DE CAMPOS JUNIOR (ADVOGADO)  
SABRINA DE ANDRADE LOPES (ADVOGADO)  
PAULO ENVER GOMES FALEIRO FERREIRA (ADVOGADO)  
PAULA FELIZ THOMS (ADVOGADO)  
VANESSA KOGEMPA BERNAL (ADVOGADO)  
CARLOS EDUARDO PEREIRA BARRETTO FILHO  
(ADVOGADO)  
PAULO HUMBERTO CARBONE (ADVOGADO)  
CAMILA CORDEIRO GONCALVES MANSO (ADVOGADO)  
GUILHERME GASPARI COELHO (ADVOGADO)  
CRISTINA DAHER FERREIRA (ADVOGADO)  
LUCIANO OLIMPIO RHEM DA SILVA (ADVOGADO)  
JOSE RODRIGO ARRUDA NASCIMENTO (ADVOGADO)  
IGOR FARNESE FIGUEIREDO FRANCO (ADVOGADO)  
ROBERTO RODRIGUES PEREIRA JUNIOR (ADVOGADO)  
MARCO ANTONIO CORREA FERREIRA (ADVOGADO)  
LUIZ GUSTAVO VIEIRA ZUCCHERATTE (ADVOGADO)  
MARIA CAROLINA FERRAZ CAFARO (ADVOGADO)  
GIULIANA CAFARO KIKUCHI (ADVOGADO)  
GUILHERME MELO DUARTE (ADVOGADO)  
CHRISTIANO NOTINI DE CASTRO (ADVOGADO)  
ALEXANDRE DE SOUZA PAPINI (ADVOGADO)  
RICARDO KEY SAKAGUTI WATANABE (ADVOGADO)  
ADILSON PINTO PEREIRA JUNIOR (ADVOGADO)  
CALEBE LIMA (ADVOGADO)  
LUIS FERNANDO LIBARDI DE OLIVEIRA (ADVOGADO)  
PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES (ADVOGADO)  
GUILHERME SETOGUTI JULIO PEREIRA (ADVOGADO)  
JONATHAN CAMILO SARAGOSSA (ADVOGADO)  
ROGERIO ZAMPIER NICOLA (ADVOGADO)  
FREDERICO RICARDO DE RIBEIRO E LOURENCO  
(ADVOGADO)  
NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO)  
LUIZ GUSTAVO ROCHA OLIVEIRA ROCHOLI (ADVOGADO)  
FERNANDA KELLY FONSECA SILVA (ADVOGADO)  
ERIKA SANTIAGO SILVA (ADVOGADO)  
ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO (ADVOGADO)  
JOAO BATISTA DONE GOMES (ADVOGADO)  
VALERIA FERREIRA DO VAL DOMINGUES PESSOA  
(ADVOGADO)  
CRISTIANO PESSOA SOUSA (ADVOGADO)  
ANTONIO SERGIO PRATES FROES (ADVOGADO)  
VINICIUS MANAIA NUNES (ADVOGADO)  
RODRIGO FIGUEIRA SILVA (ADVOGADO)

PAULO ROBERTO COIMBRA SILVA (ADVOGADO)  
JULIANA CESAR FARAH (ADVOGADO)  
RODRIGO UCHOA FAGUNDES FERRAZ DE CAMARGO  
(ADVOGADO)  
PEDRO MAGALHAES HUMBERT (ADVOGADO)  
LUCIANA SANTOS CELIDONIO (ADVOGADO)  
FABIANA LEO DE MELO (ADVOGADO)  
LUIZ HENRIQUE CUNHA COSTA ALVES (ADVOGADO)  
MAURO LUCIO COUTINHO (ADVOGADO)  
PEDRO HENRIQUE DE SOUZA E SILVA (ADVOGADO)  
ULISSES SIMOES DA SILVA (ADVOGADO)  
ANDRE CAMERLINGO ALVES (ADVOGADO)  
RODRIGO ADRIANO CASSEMIRO (ADVOGADO)  
WEDERSON ADVINCULA SIQUEIRA (ADVOGADO)  
MATEUS DE MOURA LIMA GOMES (ADVOGADO)  
MARCELO DOS SANTOS ALBUQUERQUE (ADVOGADO)  
SACHA CALMON NAVARRO COELHO (ADVOGADO)  
JULIANA JUNQUEIRA COELHO (ADVOGADO)  
FABIO HENRIQUE FERREIRA PRADO (ADVOGADO)  
MARIANNE CUNHA ARAUJO (ADVOGADO)  
FREDERICO DE ASSIS FARIA (ADVOGADO)  
CARLOS HENRIQUE MARTINS TEIXEIRA (ADVOGADO)  
LUIZ FERNANDO MONTENEGRO DA SILVA (ADVOGADO)  
RAFAEL LEONI MORAES (ADVOGADO)  
RENATA MARTINS DE OLIVEIRA AMADO (ADVOGADO)  
GLAUCIA MARA COELHO (ADVOGADO)  
ELIANE CRISTINA CARVALHO TEIXEIRA (ADVOGADO)  
JULIANA FERNANDES SANTOS TONON (ADVOGADO)  
ANDRE GONCALVES DE ARRUDA (ADVOGADO)  
ROGERIO BORGES DE CASTRO (ADVOGADO)  
JOAO MACIEL DE LIMA NETO (ADVOGADO)  
LUDMILA KAREN DE MIRANDA (ADVOGADO)  
DANIEL AUGUSTO DE MORAIS URBANO (ADVOGADO)  
NATHALIA DE MELO OLIVEIRA (ADVOGADO)  
JACIRA XAVIER DE SA (ADVOGADO)  
SAMUEL FERREIRA RIBEIRO SILVA (ADVOGADO)  
HARRISON ENEITON NAGEL (ADVOGADO)  
FABIO DE POSSIDIO EGASHIRA (ADVOGADO)  
CRISTIANO ANTUNES RECK (ADVOGADO)  
DANIEL CIOGLIA LOBAO (ADVOGADO)  
MARKOS WENDELL CARVALHO RODRIGUES  
(ADVOGADO)  
AUGUSTO TOLENTINO PACHECO DE MEDEIROS  
(ADVOGADO)  
FLAVIO CARVALHO MONTEIRO DE ANDRADE  
(ADVOGADO)  
GUILHERME CARVALHO MONTEIRO DE ANDRADE  
(ADVOGADO)  
VALDOMIRO LESSA NEIVA JUNIOR (ADVOGADO)  
MARIA CLAUDIA DE LUCCA (ADVOGADO)  
NELSON DIAS NETO (ADVOGADO)  
SIMONE XAVIER LAMBAIS (ADVOGADO)  
CARLOS ARAUZ FILHO (ADVOGADO)  
EDNILSON CIRILO DIAS (ADVOGADO)  
ALESSANDRO MENDES CARDOSO (ADVOGADO)  
HELVECIO FRANCO MAIA JUNIOR (ADVOGADO)

GUSTAVO HUMBERTO MONTEIRO (ADVOGADO)  
THIAGO DA COSTA E SILVA LOTT (ADVOGADO)  
PAULO ROBERTO DA SILVA YEDA (ADVOGADO)  
FERNANDO LOURO PESSOA (ADVOGADO)  
EUGENIO KNEIP RAMOS (ADVOGADO)  
FLAVIO NERY COUTINHO DOS SANTOS CRUZ  
(ADVOGADO)  
MAYRAN OLIVEIRA DE AGUIAR (ADVOGADO)  
GLEDSON MARQUES DE CAMPOS (ADVOGADO)  
MARCIO DE SOUZA POLTO (ADVOGADO)  
SARAH PEDROSA DE CAMARGOS MANNA (ADVOGADO)  
CINTIA MARCELINO FERREIRA (ADVOGADO)  
ROBERTO PEREIRA GONCALVES (ADVOGADO)  
DANIEL DE CASTRO SILVA (ADVOGADO)  
HENRIQUE COUTINHO DE SOUZA (ADVOGADO)  
DENNIS OLIMPIO SILVA (ADVOGADO)  
MATHEUS BONACCORSI FERNANDINO (ADVOGADO)  
RICARDO LOPES GODOY (ADVOGADO)  
MARCELO GAMA NAZARIO DA FONSECA (ADVOGADO)  
ELCIO PEDROSO TEIXEIRA (ADVOGADO)  
JOSE HENRIQUE CANCADO GONCALVES (ADVOGADO)  
DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE  
(ADVOGADO)  
RENATO LUIZ FRANCO DE CAMPOS (ADVOGADO)  
MAIALU VIDIGAL DA FONSECA (ADVOGADO)  
DARIO TORRES DE MOURA FILHO (ADVOGADO)  
LEONARDO PEREIRA ROCHA MOREIRA (ADVOGADO)  
MARCELO MARCHON LEAO (ADVOGADO)  
BRUNO COUTINHO DE MAGALHAES (ADVOGADO)  
MONICA MOYA MARTINS WOLFF (ADVOGADO)  
PAULO WAGNER PEREIRA (ADVOGADO)  
SANDRA DE SOUZA MARQUES SUDATTI (ADVOGADO)  
RICARDO CARNEIRO NEVES JUNIOR (ADVOGADO)  
GUILHERME CORONA RODRIGUES LIMA (ADVOGADO)  
CHRISTIANE OLIVEIRA RIBEIRO TAVEIRA (ADVOGADO)  
ANTONIO AUGUSTO GARCIA LEAL (ADVOGADO)  
PAULO EDUARDO MACHADO OLIVEIRA DE BARCELLOS  
(ADVOGADO)  
ANTONIO DE MORAIS (ADVOGADO)  
PAULO SERGIO UCHOA FAGUNDES FERRAZ DE  
CAMARGO (ADVOGADO)  
FABIO MANUEL GUIZO DA CUNHA (ADVOGADO)  
REGIANE OLIVEIRA DA SILVA (ADVOGADO)  
ELIZABETE ALVES HONORATO (ADVOGADO)  
LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA (ADVOGADO)  
NARA LAGE VIEIRA (ADVOGADO)  
CRISTIANO MAYRINK DE OLIVEIRA (ADVOGADO)  
CAROLINE ZAMBON MORAES (ADVOGADO)  
PAULO CELSO EICHHORN (ADVOGADO)  
CARLOS ALBERTO CERUTTI PINTO (ADVOGADO)  
VINICIUS ANTUNES ARAUJO (ADVOGADO)  
CELSON UMBERTO LUCHESI (ADVOGADO)  
EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU (ADVOGADO)  
BERNARDO AZEVEDO FREIRE (ADVOGADO)  
ISABELA REBELLO SANTORO (ADVOGADO)  
NILSON REIS (ADVOGADO)

	MARCOS PITANGA CAETE FERREIRA (ADVOGADO) PAULO CALIL FRANCO PADIS (ADVOGADO) LUIZ GUSTAVO FERNANDES DA COSTA (ADVOGADO) CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (ADVOGADO) GUILHERME DIAS GONTIJO (ADVOGADO) BRUNO DIAS GONTIJO (ADVOGADO) LUIZ NAKAHARADA JUNIOR (ADVOGADO)
Ministério Público - MPMG (FISCAL DA LEI)	
BERNARDO BICALHO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA (ADMINISTRADOR JUDICIAL)	
	BERNARDO BICALHO DE ALVARENGA MENDES (ADVOGADO)
INOCENCIO DE PAULA SOCIEDADE DE ADVOGADOS (ADMINISTRADOR JUDICIAL)	
	DIDIMO INOCENCIO DE PAULA (ADVOGADO)
PAOLI BALBINO E BARROS ADMINISTRACAO JUDICIAL LTDA (ADMINISTRADOR JUDICIAL)	
	DANIEL AUGUSTO DE MORAIS URBANO (ADVOGADO) OTAVIO DE PAOLI BALBINO DE ALMEIDA LIMA (ADVOGADO)

**Documentos**

<b>Id.</b>	<b>Data da Assinatura</b>	<b>Documento</b>	<b>Tipo</b>
480720812 9	26/07/2021 18:59	<a href="#">Manifestação da Administração Judicial</a>	Manifestação

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DE BELO  
HORIZONTE/MG**

**PROCESSO Nº 5046520-86.2021.8.13.0024**

A Administração Judicial da Recuperação Judicial de **SAMARCO MINERAÇÃO S.A. (16.628.281/0001-61)**, integrada por **PAOLI BALBINO & BARROS ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL**, representado pelo Dr. Otávio De Paoli Balbino, OAB/MG nº 123.643; **INOCÊNCIA DE PAULA SOCIEDADE DE ADVOGADOS**, representada pelo Dr. Dídimo Inocência de Paula, OAB/MG 26.226; **BERNARDO BICALHO SOCIEDADE DE ADVOGADOS**, representada pelo Dr. Bernardo Bicalho de Alvarenga Mendes, OAB/MG nº 80.990 e **WALD ADMINISTRAÇÃO DE FALÊNCIAS E EMPRESAS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL LTDA.**, representada pelo Dr. Arnaldo Wald Filho, OAB/RJ 58.789, nomeada nos autos da **AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL** em epígrafe, vêm, respeitosamente, à presença de V. Exa., expor e requerer o que se segue:

**I – DO CUMPRIMENTO DOS ITENS 20, 22 E 23 DA DECISÃO DE ID 4353818080**

1- O MM. Juiz, em decisão de ID nº 4353818080, proferida no dia 01/07/2021, dentre outros comandos, determinou a intimação da Recuperanda para se manifestar sobre os itens 20 e 22, sendo o primeiro relativo ao Relatório sobre o PRJ acostado no ID nº 4227933099 e o segundo relativo à petição do Estado de Minas Gerais, de ID 4273238038.

2- Na mesma decisão, o MM. Juiz intimou a Recuperanda e esta Administração Judicial para, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, manifestarem sobre o item 23.



3- Vale pontuar que o item 23 da decisão suso mencionada, diz respeito à petição de ID nº 4320573051, em que os credores YORK, FUNDOS ASHMORE, BOFA, CANYON, HSBC, MAPLE ROCK e FUNDOS SOLUS requerem informações sobre repactuação de obrigações socioambientais pela Recuperanda. Sustentam que tem sido noticiado pela mídia que a Recuperanda e suas acionistas estão negociando a celebração de novo acordo com o MPF e outros órgãos e autoridades públicas e governamentais, a fim de repactuar os termos dos acordos firmados no âmbito das ações civis públicas nº 0069758-61.2015.4.01.3400 e nº 0023863-07.2016.4.01.3800, em trâmite perante a 12ª Vara Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais, cujo objeto é reparar danos socioambientais e socioeconômicos causados pelo rompimento da Barragem de Fundão, em Mariana/MG.

4- Assim, em cumprimento à r. decisão, a Recuperanda protocolou petição nos autos em 19/07/2021, sob o ID nº 4681953003. Em relação ao item 20, esclareceu não se opor ao Relatório do PRJ apresentado pela Administração Judicial, ressalvando-se apenas as considerações a respeito das previsões elencada nas Cláusula 5.2 e 5.6.2 do PRJ. Sustenta a possibilidade de manutenção da Cláusula 5.2, que trata da limitação de 150 s.m. aos créditos trabalhistas na RJ, bem como que o prazo de 30 dias da Cláusula 5.6.2 deverá ser contado em dias corridos.

5- Já em relação ao item 22 da decisão, que pertine à petição apresentada pelo Estado de Minas Gerais (ID nº 4273238038), informou que os créditos discutidos nos PTAs, apesar de estarem com a sua exigibilidade suspensa, não estão sujeitos aos efeitos desta Recuperação Judicial, por serem considerados créditos de natureza tributária.

6- Por fim, em relação ao item 23 da decisão, que diz respeito à petição de ID nº 4320573051, requereu sejam integralmente rejeitados os pleitos formulados pelos Fundos, pois não guardam relação direta com a RJ e estão em desacordo com a legislação falimentar.

7- Feito o breve relato da manifestação da Recuperanda, verifica-se da petição de ID nº 4320573051 que os credores internacionais requerem sejam trazidas aos autos informações relativas à repactuação de obrigações socioambientais pela Recuperanda, requerendo, inclusive, que esta Administração Judicial seja envolvida em todas as negociações relacionadas aos créditos decorrentes de tais obrigações, resultantes do rompimento da Barragem do Fundão. Requerem, ainda, a intimação da Recuperanda para que informe nos autos o status e os termos das





negociações havidas entre ela, suas acionistas e os órgãos e autoridades públicas e governamentais envolvidos nos acordos de reparação dos danos decorrentes do rompimento da Barragem de Fundão, bem como a Recuperanda se abstenha de celebrar qualquer tipo de acordo final no âmbito da referida negociação — cujos termos e obrigações deverão estar submetidos a esse processo de RJ —, sem que haja prévia autorização desse MM. Juízo, após deliberação dos credores em assembleia.

8- Todavia, que pese a reconhecida relevância das discussões afetas à reparação dos atingidos pelo rompimento da Barragem e à Fundação Renova, fundamental trazer novamente à tona a liminar deferida no Conflito de Competência nº 179834 – MG (2021/0158781-3), a qual fixou a competência da 12ª Vara da Justiça Federal para as medidas urgentes correlatas à Fundação.

9- Dessa forma, tal como pontuado por este MM. Juiz na decisão de ID nº 4139833018, frisa-se que a Justiça Federal é competente para deliberar sobre questões envolvendo o TTAC.

10- Ademais, importante destacar as Cláusulas 255 e 258 do TTAC<sup>1</sup>, que preveem expressamente a competência da 12ª Vara da Justiça Federal.

11- Portanto, cumpre a esta Administração Judicial pontuar que o processo principal da RJ não deve ser palco para discussões relacionadas às obrigações assumidas pela Fundação Renova e ao cumprimento do TTAC, tendo em vista a competência da Justiça Federal para tratar dos respectivos temas.

12- Desse modo, a fim de se evitar tumulto processual nos autos da RJ, a Administração Judicial requer **sejam rejeitados os pedidos de ID nº 4320573051 e intimados os credores YORK, FUNDOS ASHMORE, BOFA, CANYON, HSBC, MAPLE ROCK e FUNDOS SOLUS para, querendo, distribuírem ação própria perante o Juízo competente, para discussão de questões afetas à Fundação Renova e TTAC.**

<sup>1</sup> CLÁUSULA 255: *Qualquer incidente decorrente da execução deste Acordo, que não possa ser resolvido pelas partes signatárias, será submetido ao juízo da 12ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais para decisão.*

CLÁUSULA 258: *Divergências de interpretação decorrentes desse Acordo serão submetidas ao juízo da 12ª Vara Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais.*



## **II – DAS OBJEÇÕES APRESENTADAS NOS AUTOS**

13- Os credores BHS AXTER SOLUÇÕES DIGITAIS LTDA. e BHS SOLUÇÕES DIGITAIS LTDA., em petição de ID nº 4701098019, protocolada em 20/07/2021, apresentam objeção ao PRJ e pugnam pelo controle prévio de legalidade. Segundo os credores, não houve cumprimento ao disposto nos incisos do art. 53 da Lei 11.101/2005, afirmando que não houve discriminação pormenorizada dos meios de recuperação e demonstração da viabilidade econômica. Ainda, se insurgem contra as propostas de deságio, carência e parcelamento apresentadas. Dentre os pedidos finais, requerem seja declarada a invalidação da cláusula que prevê a forma de pagamento dos credores quirografários opção 1 e 2, sob a alegação de que implicam em perdão da dívida e iliquidez.

14- Já sob o ID nº 4746663014, protocolado em 22/07/2021, o credor BANCO DO BRASIL S.A. apresentou objeção ao PRJ, oportunidade em que aponta como ilegalidades: deságio de 85%, índice de correção (IPCA), juros de 1% ao ano, prazo de pagamento em parcela única e data de pagamento em dezembro de 2041. Ao final, pugna o credor pela convocação de AGC para deliberação sobre o plano.

15- Já no dia 23/07/2021, sob o ID nº 4769553025, a credora OMYA DO BRASIL IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE MINERAIS LTDA. apresentou objeção ao PRJ. Em síntese, se insurge contra o deságio, prazo de pagamento e juros aplicáveis aos quirografários, bem como contra a opção alternativa concernente ao prazo de pagamento em parcela única para dez/2041.

16- Também em 23/07/2021, sob o ID nº 4770467997, a credora EFFICAX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. protocolou objeção ao plano manifestando discordância em relação às duas formas de pagamento, tanto em relação ao deságio, quanto ao prazo de pagamento e forma de correção monetária e juros informados no plano para pagamento do crédito dos credores quirografários. Ainda, alegou ausência de demonstração da viabilidade econômica da empresa e descumprimento do artigo 53, I, II e III da lei 11.101/05, sob argumento de que não descreve de forma pormenorizada os meios de recuperação. Ao final, requereu o exercício do controle judicial de legalidade prévio, de modo a determinar que a Recuperanda apresente novo plano de recuperação judicial antes da AGC.



17- Já em 26/07/2021, sob o ID nº 4794033125, a credora UNIÃO EQUIPAMENTOS MECÂNICOS LTDA. apresentou objeção ao PRJ, alegando discordar das condições previstas para os credores quirografários. Ao final, requereu a convocação de AGC para deliberação do plano apresentado.

18- Necessário destacar que o MM. Juiz, em decisão proferida na data de hoje, 26/07/2021, sob o ID nº 4795738014, determinou a intimação desta Administração Judicial para apresentar datas para convocação e realização de Assembleia Geral de Credores, impreterivelmente até outubro/2021, em primeira e segunda convocação. Pontou que, mesma oportunidade, ocorrerá a deliberação sobre a constituição do Comitê de Credores, questões remanescentes envolvendo o *DIP*, cuja formalização já foi autorizada, e votação do Plano de Recuperação Judicial.

19- Desta forma, em atendimento a r. decisão e às objeções ao PRJ apresentadas, esta Administração Judicial reitera os termos de sua manifestação de ID nº 4664873025, oportunidade na qual informou já estar diligenciando junto a empresas especializadas em realização de assembleias de credores, em vistas a definir a(s) melhor(es) data(s), para fins de convocação e realização da AGC. **Ressalta que observará a determinação judicial de que a AGC deverá ser realizada impreterivelmente até outubro do corrente ano.**

20- **Lado outro, no tocante ao pedido de controle prévio de legalidade realizado pelo BHS AXTER SOLUÇÕES DIGITAIS LTDA. e BHS SOLUÇÕES DIGITAIS LTDA., cumpre destacar que o MM. Juiz, em decisão de ID nº 4795738014, consignou que não há razão para juízo prévio, uma vez que as alegações deverão ser levadas à AGC, e esclareceu que “eventuais ilegalidades destacadas no Plano de Recuperação Judicial que vier a ser aprovado serão apreciadas pelo Juízo quando da sua homologação”.**

21- **Assim, pelas mesmas razões acima destacadas, também não merece acolhida o pedido de controle prévio realizado pelo credor EFFICAX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., haja vista ter sido consignado na decisão de ID nº 4795738014 que o controle de legalidade será realizado quando da homologação do PRJ.**



**III – DA PETIÇÃO PROTOCOLADA POR CREDORES INTERNACIONAIS EM RESPOSTA AOS IDS Nº  
4551408025 E 4551883040 – PROPOSTA DE FINANCIAMENTO**

22- Conforme verifica-se do ID nº 4685698027, de 19/07/2021, os credores YORK, FUNDOS ASHMORE, BOFA, CANYON, HSBC, MAPLE ROCK e FUNDOS SOLUS manifestam-se em resposta às petições da Recuperanda acerca do *DIP Financing*, de IDs 4551408025 e 4551883040.

23- Em síntese apertada, os credores afirmam, inicialmente, que o pedido de sigilo sobre os documentos apresentados pela Recuperanda revela “que não foi conduzido um processo competitivo verdadeiro para a captação do financiamento e que tais recursos são desnecessários no momento”. Na mesma oportunidade, acostam aos autos parecer elaborado pelo Professor Manoel Pereira Calças, o qual entende que o financiamento não pode ser utilizado para pagamento de obrigações socioambientais decorrentes do TTAC. Sustentam que o *DIP* não deve ser usado para aportes à Renova e que as acionistas são solidária e objetivamente responsáveis pelo desastre, razão pela qual devem arcar com a integralidade dos aportes.

24- Ainda, os credores se insurgem contra o processo competitivo promovido pela Recuperanda e apresentam proposta de financiamento *DIP*, que, segundo eles, oferecem à Recuperanda empréstimo extraconcursal em condições objetivamente mais favoráveis do que aquelas apresentadas pelas acionistas.

25- No tocante ao *DIP*, cumpre inicialmente pontuar que o MM. Juiz, em decisão de ID nº 4795738014, autorizou de imediato a realização do *DIP*, esclarecendo que cabe à devedora escolher com quem pretende contratar, tendo em vista que não perde a condução da atividade empresarial por força da RJ (art. 64), desde que a contratação contemple a melhor condição ofertada naquele momento, devendo, inclusive, possuir iguais ou melhores condições que a proposta de *DIP* apresentada por credores, conforme IDs nº 4685698034 e 4685698027 a 4685698034, ou outras que eventualmente venham a ser apresentadas.

26- Assim, verificando que a proposta juntada pelos credores internacionais se encontra em língua estrangeira, o MM. Juiz determinou a intimação destes para apresentarem, no prazo de cinco dias, tradução juramentada do documento nos autos, em língua portuguesa, nos termos do art. 192 do CPC.



27- Ainda na r. decisão proferida sob o ID nº 4795738014, restou proibida a utilização destes recursos para fins de realização de aportes à RENOVA, bem como determinado que os depósitos sejam realizados em conta exclusiva, possibilitando a fiscalização da utilização dos recursos por esta AJ, credores e MP, e que a devedora apresente contas mensais, acompanhadas dos balancetes e demais documentos rotineiramente apresentados à esta Administração Judicial.

28- Pelo exposto, ante a determinação judicial de intimação dos credores YORK, FUNDOS ASHMORE, BOFA, CANYON, HSBC, MAPLE ROCK e FUNDOS SOLUS para apresentarem tradução juramentada da proposta de financiamento, esta Administração Judicial aguarda a juntada do documento em língua portuguesa, bem como manifestação da Recuperanda.

**IV – DAS HABILITAÇÕES E IMPUGNAÇÕES DE CRÉDITO PROTOCOLADAS NOS AUTOS**  
**INTEMPESTIVAMENTE**

29- Salienda-se que o Edital do art. 52, §1º, da Lei nº 11.101/2005 foi disponibilizado no DJe de 30/04/2021 e juntado aos autos pela z. secretaria sob o ID nº 3393251440. Tendo em vista que a publicação do Edital ocorreu durante a suspensão de prazos de processos eletrônicos, conforme Aviso Conjunto 48/PR/2021, do TJMG, considera-se publicado o Edital no dia 05/05/2021, tendo como termo final para apresentação habilitações e divergências o dia 20/05/2021 (considerando o prazo de 15 dias previsto no art. 7º, § 1º). Sendo tal prazo, inclusive, acolhido pelo D. Magistrado na decisão de ID nº 3785333027.

30- O art. 10 da Lei 11.101/05 estabelece que, não observado o prazo para habilitações e divergências de créditos estipulado no art. 7º, §1º, as habilitações serão recebidas como retardatárias e processadas como impugnação de crédito, atuadas em separado.

31- Ressalta-se, entretanto, que a Relação de Credores da Administração Judicial, prevista no art. 7º, §2º, da Lei 11.101/05, foi apresentada nos autos no dia 05/07/2021, sob os IDs nº 4423917999 a 4424948023, porém ainda não foi publicada.

32- Não obstante ainda não ter sido publicada a segunda relação de credores, foi juntada aos autos principais dessa RJ, equivocadamente, divergência / impugnação de



crédito pelos credores GWS ENGENHARIA LTDA. (IDs nº 4650583050 a 4650583071), CONVAÇO CONSTRUTORA VALE DO AÇO LTDA. (IDs nº 4797143034 a 4798163010) e LUCIANO LEITE SIMPLICIO (IDs nº 4803988088 a 4804908080).

33- Diante disso, esta Administração Judicial requer a intimação do credor que apresentou divergência/impugnação nos autos para que, após a publicação do edital previsto no art. 7º, §2º, da Lei 11.101/05, referente ao conhecimento da Relação de Credores da Administração Judicial, caso se encontre inconformado com esta, ou seja, persistindo o interesse, utilize da via prevista no art. 8º da mesma Lei, qual seja, a Impugnação de Crédito, para apontar a ausência de qualquer crédito ou manifestar-se contra a legitimidade, importância ou classificação de crédito relacionado.

**V – DO AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO CONTRA DECISÃO QUE FIXOU HONORÁRIOS**

34- Em 22/07/2021, sob os IDs nº 4753123102, 4753123103, 4753428041 e 4753428042, o Ministério Público informa nos autos a interposição de Agravo de Instrumento contra decisão de ID nº 4353818080, que fixou a remuneração desta Administração Judicial. Assim, pugna o MP pelo exercício do juízo de retratação, informa que o recurso foi manejado por via física, em razão de indisponibilidade específica do sistema e elenca os documentos que instruíram o recurso. Conforme depreende-se da peça recursal, o MP se insurge contra a fixação dos honorários no percentual de 1% sobre o valor do passivo, bem como admissão de acordo celebrado entre a Recuperada e AJ. Ao final, pugna pela concessão de efeito suspensivo, tendo em vista a fixação de remuneração retroativa, e requer a redução dos honorários ao patamar de 0,1% do passivo.

35- Ocorre que, em decisão proferida sob o ID nº 4795738014, o MM. Juiz homologou acordo celebrado entre a Administração Judicial e a Recuperanda, por meio do qual houve uma redução de 84% (oitenta e quatro por cento) da remuneração fixada. Ademais, tendo em vista a homologação do acordo, determinou seja encaminhada comunicação urgente ao E. TJMG, para fins de apreciação de eventual perda de objeto do aludido recurso.



36- A esse respeito, esta Administração Judicial declara-se ciente e informa que aguardará a comunicação ao E. Tribunal de Justiça de Minas Gerais, bem como esclarece que se manifestará no Agravo.

**VI – DO PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO – ID Nº 4753123104 E 4753428040**

37- Em 22/07/2021, sob os IDs nº 4753123104 e 4753428040, o Ministério Público acostou aos autos parecer abordando diversos temas do processo, dentre os quais se destacam: (i) rejeição da proposta de *DIP Financing* requerida pela Samarco; (ii) concordância quanto à constituição do Comitê de Credores, considerando conveniente que se aguarde a publicação da lista de credores apresentada pelos AJs; (iii) acerca do PRJ: se insurge contra o prazo de pagamento no ano de 2041, deságio de 85%, limitação dos trabalhistas a 150 s.m., requer sejam revisado os termos do Plano com previsão diferenciada para a solução dos créditos derivados de condenações ambientais de titularidade de entes públicos face o interesse público irrenunciável e insuscetível de acordo entre as partes envolvidas na composição do crédito; (iv) informa ciência da fixação dos honorários dos AJs e que irá interpor recurso; (v) intimação da recuperanda para que esclareça acerca da celebração dos contratos antes do pedido de RJ, sem aprovação societária, da destinação dos valores advindos da emissão das debêntures e da assunção da obrigação de restituir integralmente os valores aportados na Renova pela Vale e BHP, a despeito da responsabilidade solidária destas últimas.

38- A esse respeito, o MM. Juiz, em decisão de ID nº 4795738014, determinou a abertura de vista sucessiva à Recuperanda e à Administração Judicial, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

39- Assim, considerando que ainda está em curso o prazo para manifestação da Recuperanda, a Administração Judicial informa que aguardará petição da devedora para, sucessivamente, apresentar manifestação sobre o parecer do Ministério Público de IDs nº 4753123104 e 4753428040, independente de nova intimação.

**VII – DO OFÍCIO EXPEDIDO PELO STJ – CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 180541-MG  
(2021/0185293-4).**



40- Em 26/07/2021, sob os IDs nº 4787202994 a 4793883036, a z. secretaria do Juízo acostou aos autos ofício expedido pelo Superior Tribunal de Justiça comunicando decisão deferindo parcialmente liminar no Conflito de Competência Nº 180541-MG (2021/0185293-4), para suspender o prosseguimento de atos constritivos e alienatórios (inclusive liberação de valores) que afetem diretamente o patrimônio da Recuperanda nos autos de nº 0000318-49.2018.5.17.0132 e, simultaneamente, designando este Juízo Recuperacional, em caráter provisório, o competente para resolver questões urgentes (manutenção ou desconstituição de penhoras e arrestos, levantamento de valores, desbloqueios, etc.), relacionados a medidas constritivas de bens da sociedade em recuperação. Ainda, referido Ofício requisitou a este Juízo cópia da decisão de processamento da RJ, informações sobre o andamento do processo e outras informações pertinentes.

41- A esse respeito, cumpre destacar que, dentre as diversas alterações sofridas pela Lei 11.101/2005 em razão da Lei 14.112/2020, fora incluída a alínea “m” no inciso I, do art. 22, que prevê que compete ao administrador judicial providenciar, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, as respostas aos ofícios e às solicitações enviadas por outros juízos e órgãos públicos, sem necessidade de prévia deliberação do Juízo.

42- Desta forma, esta Administração Judicial informa que providenciará resposta ao ofício de IDs nº 4787202994 a 4793883036, em que o C. Superior Tribunal de Justiça solicitou a este D. Juízo cópia da decisão de processamento da RJ e informações sobre o andamento do processo.

## **VIII – DOS PEDIDOS**

43- Em face do exposto, manifesta e requer a V. Exa.:

a) Sejam rejeitados os pedidos de ID nº 4320573051 e intimados os credores YORK, FUNDOS ASHMORE, BOFA, CANYON, HSBC, MAPLE ROCK e FUNDOS SOLUS para, querendo, distribuírem ação própria perante o Juízo competente;

b) Sejam intimados os credores que apresentaram divergência/impugnação nos autos, para que, após a publicação do edital previsto no art. 7º, §2º, da Lei 11.101/05, referente ao conhecimento da Relação de Credores da Administração Judicial, caso se encontrem inconformados com esta, ou seja, persistindo o interesse,





utilizem da via prevista no art. 8º da mesma Lei, qual seja, a Impugnação de Crédito, para apontar a ausência de qualquer crédito ou manifestar-se contra a legitimidade, importância ou classificação de crédito relacionado.

Termos em que, pede deferimento.

Belo Horizonte, 26 de julho de 2021.

**PAOLI BALBINO & BARROS ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL**

**INOCÊNCIA DE PAULA SOCIEDADE DE ADVOGADOS**

**BERNARDO BICALHO SOCIEDADE DE ADVOGADOS**

**WALD ADMINISTRAÇÃO DE FALÊNCIAS E EMPRESAS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL LTDA.**

